



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Aposentadoria Voluntária com proventos integrais.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

### ACÓRDÃO AC2-TC-02535/2.011

**1. PROCESSO TC Nº: 06379/11**

**2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**2.1. – APOSENTANDO(A):**

**2.1.1.- NOME: MARIA DE FÁTIMA PAULINO DE BRITO**

**2.1.2.- QUALIFICAÇÃO:** Professora, matrícula 1114, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras.

**2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 02.12.09

**2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO:** 05.01.10

**2.4. – AUTORIDADE EMITENTE:** Diretor Presidente do IPAM

**3.RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

**4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Maria de Fátima Paulino de Brito**, matrícula 1114, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***